Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 2001

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE

[notificada com o número C(2001) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/852/CE)

(JO L 318 de 4.12.2001, p. 28)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►**M1**	Decisão 2003/508/CE da Comissão de 7 de Julho de 2003	L 174	10	12.7.2003
►**M2**	Decisão 2005/416/CE da Comissão de 19 de Maio de 2005	L 147	1	10.6.2005
►**M3**	Decisão 2009/966/CE da Comissão de 30 de Novembro de 2009	L 341	14	22.12.2009

▼B

DECISÃO DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 2001

que adopta decisões de importação comunitária nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2455/92 do Conselho, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos e que altera a Decisão 2000/657/CE

[notificada com o número C(2001) 3376]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/852/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2455/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2247/98 da Comissão ([2]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CEE) n.º 2455/92 prevê que a Comissão decida, para cada produto químico sujeito ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC), se a Comunidade permite, eventualmente, ao abrigo de condições especiais, ou não, a sua importação.

(2) Foi estabelecido que o Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA) e a Organização da Alimentação e Agricultura (FAO) assegurariam os serviços de secretariado para o funcionamento do procedimento provisório PIC criado pela acta final da Conferência de Plenipotenciários sobre a Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional, assinada em 10 de Setembro de 1998, nomeadamente no que diz respeito a decisões relativas a procedimentos provisórios.

(3) No procedimento provisório PIC foram introduzidos dois novos produtos químicos (dicloreto de etileno e óxido de etileno) como pesticidas, sobre os quais a Comissão recebeu informações da parte do secretariado provisório sob a forma de documentos de orientação de decisão.

(4) A Comissão, na qualidade de autoridade comum designada, é chamada a transmitir as decisões sobre produtos químicos ao secretariado do procedimento provisório PIC em nome da Comunidade e dos seus Estados-Membros.

(5) O secretariado provisório solicitou aos participantes no procedimento PIC a utilização do formulário específico de resposta do país importador para fins de notificação das suas decisões de importação.

(6) Sempre que possível, a Comissão deve utilizar os procedimentos comunitários já existentes e garantir que as respostas não sejam incompatíveis com a legislação comunitária em vigor. Terá, contudo, igualmente em consideração as proibições ou utilizações

([1]) JO L 251 de 29.8.1992, p. 13.
([2]) JO L 282 de 20.10.1998, p. 12.

▼B

restritas estabelecidas pelos Estados-Membros e que aguardam uma decisão comunitária.

(7) As substâncias dicloreto de etileno e óxido de etileno estão proibidas ou sujeitas a utilização restrita a nível comunitário, em especial por aplicação da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia. Em consequência, é necessário adoptar uma decisão final sobre a importação dessas substâncias.

(8) As substâncias lindano e paratião (etilparatião) estão abrangidas pela legislação comunitária, nomeadamente pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ([2]), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/49/CE ([3]), e pela Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ([4]), que prevêem ambas um período de transição durante o qual os Estados-Membros podem adoptar decisões a nível nacional sobre as substâncias e os produtos abrangidos pelo seu âmbito de aplicação e que aguardam decisão da Comissão.

(9) Nos termos da Decisão 2000/801/CE da Comissão, de 20 de Dezembro de 2000, relativa à não inclusão da substância activa lindano no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ([5]) e da Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001, relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham ([6]), estas substâncias foram excluídas do anexo I da Directiva 91/414/CE, sendo revogadas as autorizações para produtos fitofarmacêuticos contendo estas substâncias. No entanto, estas substâncias estão também incluídas no programa comunitário para avaliação de substâncias existentes no âmbito da Directiva 98/8/CE e o prazo aproximado para se chegar a uma decisão final será 2008, altura em que estará completada a avaliação da utilização como biocida.

(10) As decisões de importação das formulações pesticidas lindano e paratião (etilparatião) na Decisão 2000/657/CE da Comissão ([7]), apresentadas como decisões provisórias enquanto se aguardava uma decisão comunitária, devem portanto ser alteradas em conformidade.

(11) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité instituído pelo artigo 29.º da Directiva 67/548/CEE do Conselho ([8]),

([1]) JO L 33 de 8.2.1979, p. 36.
([2]) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.
([3]) JO L 176 de 29.6.2001, p. 61.
([4]) JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.
([5]) JO L 324 de 21.12.2000, p. 42.
([6]) JO L 187 de 10.7.2001, p. 47.
([7]) JO L 257 de 27.10.2000, p. 44.
([8]) JO 196 de 16.8.1967, p. 1.

▼B

DECIDE:

Artigo 1.º

São adoptadas as decisões finais sobre a importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno, conforme estabelecidas nos formulários de resposta do país importador constantes do anexo I.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 2000/657/CE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

▼B

ANEXO I

Decisões finais de importação das substâncias químicas dicloreto de etileno e óxido de etileno

▼B

Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia (Estados-Membros: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano)
1.2.	Número CAS	107-06-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Líquido

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO			
3.1.	X É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.		
3.2.	❑ É uma alteração de uma resposta anterior.		
	A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva.	❑ Sim	❑ Não
	A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória.	❑ Sim	❑ Não
	Data em que foi dada a resposta anterior: _____		

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** OU ❑ **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3 e 4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, por força de medidas legislativas ou administrativas nacionais			
5.1.	X **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	X Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	X Sim	❑ Não
5.2.	❑ **Importação autorizada**		

▼B

5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	❑ Sim	❑ Não
5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**		
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está incluído na lista do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2455/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à exportação e à importação de determinados produtos químicos perigosos (JO L 251 de 29.8.1992, p. 13), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3135/94 (JO L 332 de 22.12.1994, p. 1), como proibido para utilização como produto fitofarmacêutico. Está proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham 1,2-dicloroetano como ingrediente activo nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), alterada pela Directiva 87/181/CEE (JO L 71 de 14.3.1987, p. 33). Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).		
5.5.	**Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4**		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações		

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	❑ **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**		
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições específicas são as seguintes:		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	❑ Sim	❑ Não

▼B

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	❑ **Não**
	Estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas durante o período de consideração de uma decisão definitiva:			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:			
	Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:			
	Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) está classificado ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), como F; R 11 - substância concerígena da categoria 2; R 45 - Xn; R 22 - Xi; R 36/37/38. R 45: Pode causar o cancro R 11: Extremamente inflamável. R 22: Nocivo por ingestão R 36/37/38: Irritante para os olhos, vias respiratórias e pele. O dicloreto de etileno (1,2-dicloroetano) foi classificado pela CE como substância carcerígena da categoria 2 (provavelmente cancerígena para o homem).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia, Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat, 200 B-1049 Bruxelas

▼M1

Secretariado Provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, Suécia, Reino Unido)

▼M3

«**FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO**

País:	Comunidade Europeia (Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia)

SECÇÃO 1 IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO

1.1	**Nome comum**	Óxido de etileno
1.2	**Número CAS**	75-21-8
1.3	**Categoria**	☒ Pesticida ☐ Industrial ☐ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 2 INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

2.1 ☐ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

2.2 ☒ É uma alteração de uma resposta anterior.

Data em que foi recebida a resposta anterior: 12/6/2005

SECÇÃO 3 RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

☐ Decisão definitiva (preencher secção 4) OU ☒ Resposta provisória (preencher secção 5)

SECÇÃO 4 DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

4.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	☐ Sim	☐ Não
A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	☐ Sim	☐ Não

4.2 ☐ Importação autorizada

▼M3

4.3 ☐ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☐ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☐ Sim ☐ Não

4.4 Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

SECÇÃO 5 RESPOSTA PROVISÓRIA

5.1 ☐ Importação não autorizada

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ☐ Sim ☐ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ☐ Sim ☐ Não

5.2 ☐ Importação autorizada

5.3 ☒ Importação autorizada apenas mediante condições específicas

As condições específicas são as seguintes:

Para produtos fitofarmacêuticos Nos termos da Directiva 79/117/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1978, relativa à proibição de colocação no mercado e da utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo determinadas substâncias activas (JO L 33 de 8.2.1979, p. 36), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5), são proibidas a utilização e colocação no mercado de produtos fitofarmacêuticos que contenham óxido de etileno como ingrediente activo. **Para produtos biocidas** Nos termos do Regulamento (CE) n.º 1451/2007 da Comissão, de 4 de Dezembro de 2007, relativo à segunda fase do programa de trabalho de 10 anos mencionado no n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado, esta substância consta da lista do anexo II do regulamento, que apenas permite a colocação no mercado para utilizações em PT2 (desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública) e PT20 (conservantes para a alimentação humana e animal). Estados-Membros que autorizam a importação: Alemanha, Irlanda, Luxemburgo e Suécia. Estados-Membros que autorizam a importação (necessária autorização prévia por escrito): Áustria, Bélgica, Bulgária, Dinamarca, Finlândia, França, Itália, Lituânia, Países Baixos (somente para PT2, desinfectantes utilizados no domínio privado e no domínio da saúde pública), Polónia e Portugal. Estados-Membros que autorizam a importação apenas para a esterilização de instrumentos cirúrgicos, nos termos da Directiva 93/42/CE (necessária autorização prévia por escrito): Chipre, Eslováquia, Espanha, Grécia e Roménia. Estados-Membros que não autorizam a importação: Eslovénia, Estónia, Hungria, Letónia, Malta e Reino Unido e República Checa.

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ☒ Sim ☐ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ☒ Sim ☐ Não

▼M3

5.4 Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva

Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? ☒ Sim ☐ Não

5.5 Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva

Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares:

Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:

Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:

SECÇÃO 6 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES, NOMEADAMENTE:

Este produto químico está actualmente registado no país? ☐ Sim ☐ Não

Este produto químico é fabricado no país? ☐ Sim ☐ Não

Em caso de resposta afirmativa a uma destas perguntas:

Destina-se a utilização interna? ☐ Sim ☐ Não

Destina-se a exportação? ☐ Sim ☐ Não

Outras observações

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o óxido de etileno está classificado como: F+; R12 (extremamente inflamável) – T; R23 (tóxico; tóxico por inalação) – Canc. Cat.2; R 45 (cancerígeno da categoria 2; pode causar cancro) – Mut. Cat.2; R 46 (mutagénico da categoria 2; pode causar alterações genéticas hereditárias) – Xi; R36/37/38 (irritante para os olhos, vias respiratórias e pele).

SECÇÃO 7 AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia, DG Ambiente
Endereço	BU 9 6/167, B-1049 Bruxelas, Bélgica
Nome do responsável	Paul Speight
Cargo do responsável	Chefe de Unidade adjunto
Telefone	32 2 296 41 35
Fax	32 2 296 76 16
Endereço e-mail	Paul.Speight@ec.europa.eu

Data, assinatura da autoridade nacional designada e carimbo oficial: .....

ENVIAR O FORMULÁRIO PREENCHIDO PARA:

Secretariado da Convenção de Roterdão
Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO)
Viale delle Terme di Caracalla
00100 Roma, Itália
Tel: (+39 06) 5705 3441
Fax: (+39 06) 5705 6347
E-mail: pic@pic.int

OU

Secretariado da Convenção de Roterdão
Programa das Nações Unidas para o Ambiente (PNUA)
11-13, Chemin des Anémones
CH – 1219 Châtelaine, Genebra, Suíça
Tel: (+41 22) 917 8177
Fax: (+41 22) 917 8082
E-mail: pic@pic.int»

▼M1

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	Todas as formulações

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1. ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2. **X** É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim **X** Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. **X** Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:
27/11/2001

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

X Decisão definitiva ***(Preencher secção 5)*** **OU** ❑ **Resposta provisória** ***(Preencher secção 6)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1. **X Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? **X** Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? **X** Sim ❑ Não

5.2. ❑ **Importação autorizada**

5.3. ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4. **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizações de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. (Decisão da Comissão 2001/520/CE, de 9 Julho de 2001, JO L 187 de 10.7.2001, p. 47).

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).

▼M1

5.5.	**Observações** Ver pontos 5.3 e 5.4			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			
SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA				
6.1.	❑ **Importação não autorizada**			
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?		❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?		❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**			
6.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**			
	As condições específicas são as seguintes:			
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?		**X** Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?		**X** Sim	❑ Não
6.4.	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	1.6. Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ Sim	❑ Não
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: _____			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			

▼M1

6.5.	**Informação ou assitência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6.	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p. 1), o paratião está classificado como T+; R27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e em caso de ingestão) — N; R50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼B

ANEXO II

Decisões provisórias revistas de importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) que substituem as anteriores decisões provisórias de importação estabelecidas na Decisão 2000/657/CE da Comissão

No anexo da Decisão 2000/657/CE, as decisões provisórias sobre a importação das substâncias químicas lindano e paratião (etilparatião) são substituídas pelas decisões provisórias revistas estabelecidas nos seguintes formulários de resposta do país importador.

▼M2

Decisão revista relativa à importação da substância química lindano (isómero gama de HCH), que substitui a anterior decisão de importação estabelecida pela Decisão 2001/852/CE

Secretariado da Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento (PIC) para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia

(Estados-Membros: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia)

▼M2

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1	Denominação comum	Lindano (isómero gama de HCH)
1.2	Número CAS	58-89-9
1.3	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

X Pesticida

❑ Industrial

❑ Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO

3.1 ❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.

3.2 X É uma alteração de uma resposta anterior.

A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim X Não

A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. X Sim ❑ Não

Data em que foi dada a resposta anterior:

20/11/2001

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

❑ **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** **OU** X **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3-4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS

5.1 ❑ **Importação não autorizada**

A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não

A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não

5.2 ❑ **Importação autorizada**

5.3 ❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**

As condições específicas são as seguintes:

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação? ❑ Sim ❑ Não

As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações? ❑ Sim ❑ Não

5.4 **MEDIDA LEGISLATIVA OU ADMINISTRATIVA NACIONAL EM QUE SE BASEIA A DECISÃO DEFINITIVA**

Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional:

Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:

▼M2

5.5	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA

6.1	❑ **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	❑ Sim	❑ Não
6.2	❑ **Importação autorizada**		
6.3	X **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		

As condições específicas são as seguintes:

É proibida a produção, utilização ou colocação no mercado de lindano (isómero gama de HCH), com excepção de determinadas isenções específicas. Este produto químico, por si só, em preparações ou como componente de artigos, foi proibido pelo Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Directiva 79/117/CEE (JO L 229 de 29.6.2004, p. 5). A título de derrogação, os Estados-Membros podem permitir as seguintes utilizações:

a) Até 1.9.2006:

— tratamento curativo conduzido por profissionais e tratamento industrial de tábuas, madeira e toros,

— aplicações domésticas e industriais em interiores.

b) Até 31.12.2007:

— HCH técnico para utilização como produto intermediário na indústria química,

— a utilização de produtos em que pelo menos 99 % dos isómeros de HCH são isómeros gama (lindano) está restringida ao uso como insecticida de aplicação tópica para fins veterinários e de saúde pública.

Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação): Espanha [até 31.12.2007, com base na alínea b) *supra*, exclusivamente como insecticida de aplicação tópica para fins de saúde pública], Finlândia [até 31.12.2007, com base na alínea b) *supra*, exclusivamente para produtos biocidas].

Estados-Membros que não autorizam a importação: Alemanha, Áustria, Bélgica, Chipre, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Estónia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Itália, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Suécia.

As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	X Sim	❑ Não
As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	X Sim	❑ Não

▼M2

6.4	**INDICAÇÃO DE SE ESTAR A PROCEDER A UM ESTUDO ACTIVO PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva?		❑ **Sim**	X **Não**
	Durante o período de consideração de uma decisão definitiva, estão a ser tomadas as seguintes medidas administrativas: não aplicável			
	Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: não aplicável			
	Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva:			
	Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8)			
6.5	**INFORMAÇÃO OU ASSISTÊNCIA SOLICITADA PARA CHEGAR A UMA DECISÃO DEFINITIVA**			
	Solicitam-se ao Secretariado as seguintes informações complementares:			
	Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares:			
	Solicita-se ao Secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:			
6.6	**Observações**			
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
		Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES

Nos termos da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO 196 de 16.8.1967, p. 1), o lindano (isómero gama de HCH) está classificado como: T; R 25 (Tóxico; Tóxico por ingestão) — Xn; R 20/21,R 48/222, R 64 (Nocivo; Nocivo por inalação e em contacto com a pele; Nocivo: Risco de efeitos graves para a saúde em caso de exposição prolongada por ingestão; Pode causar danos nas crianças alimentadas com leite materno) — N; R 50/53 (Perigoso para o ambiente; Muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA

Instituição	Comissão Europeia Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Wetstraat 200 B-1049 Bruxelles Bélgica

▼B

Secretariado provisório da Convenção de Roterdão relativa ao procedimento de prévia informação e consentimento (PIC) para determinados produtos químicos e pesticidas perigosos no comércio internacional

UNEP

FORMULÁRIO DE RESPOSTA DO PAÍS DE IMPORTAÇÃO

IMPORTANTE: Consultar as instruções antes de preencher o formulário

PAÍS: Comunidade Europeia: Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido)

SECÇÃO 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO QUÍMICO		
1.1.	Nome comum	Paratião
1.2.	Número CAS	56-38-2
1.3.	Tipo de formulação e teor do ingrediente activo	

SECÇÃO 2. AS RESPOSTAS RELATIVAS À IMPORTAÇÃO FORNECIDAS NO PRESENTE FORMULÁRIO SÃO APLICÁVEIS À(S) SEGUINTE(S) CATEGORIA(S)

❑ Pesticida

❑ Industrial

X Formulação pesticida extremamente perigosa

SECÇÃO 3. INDICAÇÃO RELATIVA À RESPOSTA ANTERIOR, SE FOR CASO DISSO	
3.1.	❑ É a primeira resposta sobre a importação deste produto químico no país.
3.2.	X É uma alteração de uma resposta anterior. A resposta anterior corresponde a uma decisão definitiva. ❑ Sim X Não A resposta anterior corresponde a uma decisão provisória. X Sim ❑ Não Data em que foi dada a resposta anterior: 27.10.2000 _____

SECÇÃO 4. RESPOSTA RELATIVA A IMPORTAÇÕES FUTURAS

❑ **Decisão definitiva** ***(preencher a secção 5, página 2)*** OU X **Resposta provisória** ***(preencher a secção 6, páginas 3 e 4)***

SECÇÃO 5. DECISÃO DEFINITIVA, POR FORÇA DE MEDIDAS LEGISLATIVAS OU ADMINISTRATIVAS NACIONAIS	
5.1.	❑ **Importação não autorizada** A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo? ❑ Sim ❑ Não A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida? ❑ Sim ❑ Não
5.2.	❑ **Importação autorizada**

▼B

5.3.	❑ **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	❑ Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às impostas a todas as importações?	❑ Sim	❑ Não
5.4.	**Medida legislativa ou administrativa nacional em que se baseia a decisão definitiva**		
	Descrição da medida legislativa ou administrativa nacional: Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável pela aplicação desta medida legislativa ou administrativa nacional:		
5.5.	**Observações: Ver pontos 5.3 e 5.4**		
	Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico está actualmente registado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é fabricado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Este produto químico é formulado no país?	❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
	Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas: Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
	Outras observações:		

SECÇÃO 6. RESPOSTA PROVISÓRIA			
6.1.	❑ **Importação não autorizada**		
	A importação do produto químico é proibida de todas as origens em simultâneo?	❑ Sim	❑ Não
	A produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, também se encontra simultaneamente proibida?	❑ Sim	❑ Não
6.2.	❑ **Importação autorizada**		
6.3.	X **Importação autorizada apenas mediante condições específicas**		
	As condições específicas são as seguintes: *Para produtos fitofarmacêuticos* É proibida a utilização ou colocação no mercado de todos os produtos fitofarmacêuticos que contenham paratião. Decisão 2001/520/CE da Comissão, de 9 de Julho de 2001 (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47) relativa à não inclusão da substância activa paratião no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho e à revogação das autorizações dos produtos fitofarmacêuticos que a contenham. *Para produtos biocidas* Estados-Membros que autorizam a importação (é exigida uma autorização prévia por escrito para a importação.): Bélgica, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Itália, Luxemburgo, Áustria, Portugal e Reino Unido. Estados-Membros que não autorizam a importação: Dinamarca, Irlanda, Países Baixos, Finlândia e Suécia.		
	As condições para a importação do produto químico são idênticas para todas as origens de importação?	X Sim	❑ Não
	As condições para a produção interna do produto químico, para utilização a nível interno, são idênticas às importações a todas as importações?	X Sim	❑ Não

▼B

6.4.	**Indicação de se estar a proceder a um estudo activo para chegar a uma decisão definitiva**
	Está a ser activamente estudada uma decisão definitiva? **X Sim** ❑ **Não** O paratião foi excluído do anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho, tendo por conseguinte sido revogadas as autorizadas de produtos fitofarmacêuticos que contenham esta substância activa. Decisão 2001/520/CE da Comissão (JO L 187 de 10.7.2001, p. 47). No entanto está também incluído no programa comunitário de avaliação das substâncias activas existentes ao abrigo da Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado. Tempo aproximado necessário para se poder chegar a uma decisão definitiva: até 2008, altura em que estará terminada a avaliação para utilização como biocida. Nome e endereço completos da instituição/autoridade responsável que está a considerar activamente uma decisão definitiva: Comunidade Europeia e seus Estados-Membros (ver endereço na secção 8).
6.5.	**Informação ou assistência solicitada para chegar a uma decisão definitiva**
	Solicitam-se ao secretariado as seguintes informações complementares: Solicitam-se ao país que notificou a acção regulamentar definitiva as seguintes informações complementares: Solicita-se ao secretariado a seguinte assistência na avaliação do produto químico:
6.6.	**Observações**

Já houve algum pedido de registo deste produto químico no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico está actualmente registado no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico é fabricado no país?		❑ Sim	❑ Não
Este produto químico é formulado no país?		❑ Sim	❑ Não
Em caso de resposta afirmativa a uma das duas últimas perguntas:	Destina-se a ser utilizado a nível interno?	❑ Sim	❑ Não
	Destina-se a exportação?	❑ Sim	❑ Não
Outras observações:			

SECÇÃO 7. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES RELEVANTES
O paratião está classificado, ao abrigo da Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967 relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas (JO L 196 de 16.8.1967, p.1), como: T+; R 27/28 (muito tóxico; muito tóxico em contacto com a pele e por ingestão.) - N; 50-53 (perigoso para o ambiente; muito tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático).

SECÇÃO 8. AUTORIDADE NACIONAL DESIGNADA	
Instituição	Comissão Europeia — Direcção-Geral do Ambiente
Endereço	Rue de la Loi/Weststraat 200 B-1049 Bruxelas